



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002051-58.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado ALFREDO KUBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e Deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002051-58.2024.8.26.0411
COMARCA: Pacaembu — 2ª Vara
APELANTE/APELADO: Alfredo Kubo
APELADO/APELANTE: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.209

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Descontos não autorizados em conta corrente sob a denominação "Tarifa Bancária". Suspensão da cobrança, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Sentença de parcial procedência

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade da cobrança das tarifas bancárias, a restituição dos valores cobrados, a existência de danos morais indenizáveis e a aplicação de juros de mora.

III. Razões de Decidir:

O Réu não comprovou a regularidade das tarifas cobradas, não apresentando contrato que autorizasse a cobrança. A restituição dos valores deve ser simples até 30/03/2021 e em dobro para cobranças posteriores, conforme entendimento do STJ. Ausência de prova do dano moral, considerando o valor ínfimo dos descontos. Ausência de prova de abalo significativo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso do Autor não provido. Recurso do Réu parcialmente provido para

excluir a indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito apenas para cobranças após 30/03/2021. 2. Ausência de dano moral indenizável sem prova de abalo significativo.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória Cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência” movida por Alfredo Kubo contra Banco Bradesco S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em sua conta corrente, sob a denominação “Tarifa Bancária”, no valor de R\$ 27,70. Requereu a suspensão da cobrança, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 e a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, a título de danos materiais.

Sobreveio a sentença (fls. 260/268) que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade da tarifa bancária e condenar o Réu a restituir os descontos efetuados, de forma simples até 31/03/2021, e em dobro os posteriores, respeitada a prescrição quinquenal, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Apelou o Autor (fls. 271/278) postulando a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Réu (fls. 282/297) alegando que as partes celebraram contrato de abertura de conta corrente, sendo legítima a cobrança das tarifas bancárias, considerando as Resoluções nº 2.303 e 2.747 do BACEN. Aduziu que o Autor não solicitou a isenção da tarifa e que os valores cobrados estão descritos na Tabela de Serviços. Pleiteou o afastamento da inversão do ônus da prova e a incidência do princípio do *pacta sunt servanda*. Sustentou a inexistência de danos morais e, ainda, de má-fé a ensejar a repetição em dobro do indébito.

Ressaltou a impossibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, mas sim a partir da data da sentença. Requereu a reforma da Sentença.

Contrarrrazões pelo Réu às fls. 316/321 e pelo Autor às fls. 322/327.

Em sede de admissibilidade recursal, os recursos são tempestivos, com preparo recolhido pela parte que não é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

A pretensão deduzida pelo Autor não merece acolhida, enquanto as razões recursais do Réu merecem provimento, em parte.

O Réu, na qualidade de instituição financeira, tem o ônus de comprovar a regularidade das operações impugnadas pelo Autor, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável às relações consumeristas (Súmula nº 297, STJ).

Nesse contexto, compulsando-se os autos, verifica-se que o Réu não anexou o contrato com a cláusula que possibilite a cobrança da tarifa, objeto da presente ação.

Destarte, instado a apresentar o referido instrumento pelo Juízo singular (fl. 255), o Réu manifestou-se informando a não localização do contrato (fls. 258/259).

Nesse passo, em aplicação às disposições do CDC, caberia ao Réu zelar pela segurança e pela apresentação das provas necessárias para a identificação dos contratantes, demonstrando a validade e a lisura das operações bancárias, sob pena de incorrerem em falha na prestação de serviços, na forma dos arts. 6º, VIII e 14, *caput* e §3º, I, ambos do CDC.

No caso em tela, consoante mencionado, o Réu não trouxe aos autos prova irrefutável da regularidade dos descontos operados na conta corrente do Autor, sendo insuficientes as telas sistêmicas apresentadas às fls. 104/107.

A cobrança de tarifas bancárias deve observar o disposto na Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, e tem como escopo a remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira, quando expressamente contratado, consoante dispõe o art. 1º, *caput*, *in verbis*:

“Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição financeira e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário**”. (g.n.)

Desse modo, a cobrança da tarifa bancária sem a comprovação da informação prévia e do consentimento expresso do consumidor configura conduta ilícita e abusiva.

Nesse sentido:

*Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. conversão de conta corrente para conta corrente com pacote de tarifa zero c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. danos morais – Cobrança da tarifa bancária "Cesta Fácil Econômica" da conta da autora – Sentença de improcedência – Descabimento - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Conjunto probatório a revelar que não se trata de conta bancária destinada unicamente ao recebimento da aposentadoria da autora, havendo típica movimentação financeira de conta corrente – Inaplicabilidade da isenção de tarifas bancárias prevista na Resolução nº 3.402/2006 do BACEN – **A cobrança de tarifas depende de prova de prévia pactuação das partes, por ostentar natureza de remuneração de serviço prestado pelo Banco – Inteligência do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010 do CMN – Prova da legalidade da cobrança não produzida, por não juntada cópia do contrato – Recurso da autora provido.**

Repetição em dobro - Conduta contrária à boa-fé objetiva – Restituição simples dos valores descontados antes da publicação

do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, e em dobro nos descontos posteriores – Recurso da autora provido em parte. Danos morais – Cabimento – Ilícitos descontos em conta corrente na qual creditado o benefício previdenciário da autora – Damnum in re ipsa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00, consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1015357-15.2024.8.26.0405; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (g.n.)

E mais:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. A autora, titular de conta bancária, questiona descontos indevidos sob a rubrica "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", sem autorização ou contratação, e pleiteia indenização por danos morais e repetição de indébito. O réu alega, preliminarmente, prescrição. Sustenta legalidade das cobranças, inexistência de dano moral e de repetição dobrada do indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) apurar a regularidade das cobranças efetuadas, (ii) a restituição do indébito em dobro, (iii) a existência de dano moral indenizável e (iv) o valor fixado a título de compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição trienal foi afastada, aplicando-se o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil. 4. O réu não comprovou a adesão ao pacote de serviços, não justificando a cobrança. A restituição em dobro aplica-se apenas a partir de 30/03/2021, conforme entendimento do STJ. Não configurado dano moral, pois não houve prova de sofrimento significativo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso do réu parcialmente provido; recurso da autora prejudicado. Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito apenas para cobranças após 30/03/2021. 2. Ausência de dano moral indenizável sem prova de abalo significativo. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205; CPC, art. 373, II; CPC, art. 86; CPC, art. 86; CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297, STJ; TJSP, Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1008211-75.2023.8.26.0010, Rel. Marcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 12/11/2024. TJSP,

Apelação Cível 1005849-15.2022.8.26.0664, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1000706-57.2024.8.26.0411; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Com isso, é devida a restituição dos valores descontados da conta corrente do Autor, contudo, referida devolução deve se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Os descontos na conta do Autor estão sendo promovidos pelo Réu desde o ano de 2015 (fls. 108/130), motivo pelo qual se encontram abarcados, em parte, pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais – Empréstimo

consignado em benefício previdenciário – Perícia grafotécnica que concluiu que não proveio do punho da autora a assinatura aposta na cédula de crédito bancário juntada pelo banco réu – Legítima a declaração de inexigibilidade do débito derivado desse título - Mantida a determinação de restituição à autora dos valores descontados de seu benefício previdenciário, ao banco réu do valor do mútuo disponibilizado na conta corrente da autora. Empréstimo consignado – Dano moral – Desconto em benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 48,88, que, por si só, não configura dano moral puro – Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora – Hipótese, ademais, em que a autora permaneceu com o valor do mútuo disponibilizado em sua conta - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se justifica - Rejeição do pedido de indenização por danos morais que há de persistir. Responsabilidade civil – Repetição de indébito em dobro - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão" - Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora antes de 30.3.2021 que deve ser efetuada de maneira singela e, após 30.3.2021, de forma dobrada - Sentença reformada nesse ponto – Ampliada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000857-13.2021.8.26.0416; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Ademais, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, devem incidir desde a data do evento danoso, em relação ao dano material, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, conforme consagrado no enunciado da Súmula nº 54, do C. STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”

Nesse sentido:

“Empréstimo consignado – Incontroverso que o empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora não foi por ela contraído - Prova pericial grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário discutida - Declaração de inexigibilidade do respectivo débito e restituição das partes ao estado anterior que se impunham. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado no benefício previdenciário da autora que, por si só, não configura dano moral puro – Precedentes do STJ – Autora que não demonstrou que tivesse derivado dos aludidos descontos qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Descontos relativos ao aludido empréstimo, no valor mensal de R\$ 118,94, que tiveram início em agosto de 2020, tendo ela se insurgido contra esses descontos somente após dois anos e cinco meses, ou seja, em 29.1.2023, quando ajuizou a presente ação, o que não se coaduna com os alegados danos morais - Condenação do banco réu no pagamento de indenização afastada – Pretensão recursal do banco réu a esse respeito acolhida. Declaratória de inexigibilidade c.c. danos morais e materiais - Repetição de indébito – Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora – Cabimento em parte – STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas às cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos – Caso em que os descontos efetuados depois de 31.3.2021 devem ser restituídos em dobro, devendo aqueles realizados antes dessa data ser restituídos de maneira singela – - Pretensão recursal da autora a esse respeito acolhida parcialmente. **Juros de mora – Responsabilidade extracontratual – Dano material - Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual** – Manutenção do termo estabelecido na sentença, a fim de que não fique configurada a "reformatio in pejus", tendo em vista que a autora não se insurgiu contra o termo fixado - Reduzida a procedência parcial da ação - Apelo da autora e apelo do banco réu providos em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000155-26.2023.8.26.0116; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024;

Data de Registro: 24/06/2024) (g.n.)

Quanto aos danos morais, o recurso do Réu merece provimento.

Além de não restar comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial do Autor, como a honra, a imagem, ou a reputação, há de ser considerado o valor ínfimo dos descontos realizados e o longo período de espera para buscar a reparação pretendida, que, por si só, já demonstra a inocorrência de fato que configurasse mais que mero aborrecimento da vida cotidiana, apto a justificar o reconhecimento da indenização fixada, razão pela qual o afastamento da condenação em danos morais arbitrada em 1º grau é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. BANCÁRIO. "CESTA B. EXPRESSO4". DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Autora nega a contratação da tarifa bancária intitulada Cesta B. Expresso 4. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu. Contratação não comprovada. Os documentos disponibilizados pelo réu não são suficientes para demonstrar a origem da cobrança da tarifa de serviços questionada na presente ação. Tela sistêmica não comprova a contratação. Inadmissibilidade dos documentos juntados com as razões recursais do réu, por não se tratar de documentos novos ou referentes a fato ocorrido antes da sentença. Não comprovada a impossibilidade de fazê-lo antes da sentença. Preclusão. Ônus do réu de comprovar ser regular a contratação da tarifa. Devolução de valores. Réu não juntou cópia do contrato de abertura da conta e insiste na validade da cobrança da tarifa de serviço. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Valores cobrados indevidamente até 30 de março de 2021 que devem ser restituídos de forma simples e de forma dobrada os descontos subsequentes, por não se tratar a hipótese de engano justificável. Observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS. Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora.

Honorários de sucumbência. Fixação em 15% do valor da causa, sendo 50% para cada parte. Necessidade de alteração do critério de fixação, em observância ao artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil. Fixação em favor do patrono da autora em R\$ 1.000,00, já considerados os honorários recursais, e em favor do patrono do réu em 10% do proveito econômico obtido (valor atualizado do dano moral pretendido). Apelo da autora em parte acolhido para condenar o réu a restituir os valores cobrados indevidamente até 30 de março de 2021 de forma simples e de forma dobrada os subsequentes, desde que comprovados nos autos, bem como para alterar o critério de fixação dos honorários de sucumbência. Recursos da autora parcialmente provido e do réu não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000222-82.2024.8.26.0430; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a Sentença recorrida.

Ademais, apesar de ter sido dado parcial provimento ao recurso do Réu, mantenho os honorários advocatícios fixados pela sentença recorrida, tendo em vista o princípio da causalidade.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora